



Sexta-feira, 29 de Agosto de 1997

I Série — N.º 41

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 140 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 465 000 00, e para a 3.ª série KzR 665 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	KzR 250 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 115 500 000 00	
A 2.ª série	KzR 85 750 000 00		
A 3.ª série	KzR 55 500 000 00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 62/97.

Cna, sob tutela do Ministério de Hotelaria e Turismo o Instituto de Fomento Turístico de Angola, abreviadamente designado por (INFOTUR) e aprova o seu estatuto orgânico

Decreto n.º 63/97.

Integra, na Unicerâmica-U E E, o património de várias empresas confiscadas e nacionalizadas

Decreto n.º 64/97.

Confisca todo o património que constitui a Firma Taborang-Organização Ciclista de Angola, Lda, outrora situada nos talhões n.ºs 663 e 664 da Zona Industrial do Plano de Urbanização de Viana

Ministérios dos Transportes, das Finanças e da Justiça

Despacho conjunto n.º 39/97

Cessa a intervenção do Estado na empresa João Baptista Rendall da Piedade, com sede em Luanda

Ministério das Pescas

Despacho n.º 40/97.

Determina que o Secretário Geral deste Ministério é o único interlocutor junto de terceiros para proceder à aquisição de serviços e bens em nome do Ministério

Despacho n.º 41/97.

Constitui uma equipa técnica para o relançamento do sector produtivo nacional

Banco Nacional de Angola

Rectificação

Aos Avisos n.ºs 2 e 3/97, de 21 de Março, publicados no Diário da República n.º 12, 1.ª série de 1997

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 62/97
de 29 de Agosto

O turismo é uma actividade complexa e multifacética que mobiliza recursos humanos, tecnológicos e financeiros

Ao intervir no meio ambiente natural e cultural, exige um tratamento sob uma óptica multidisciplinar. Nesta ordem de ideias o turismo é um sistema complexo que obriga que o seu planeamento deve procurar criar um conjunto de mecanismos e regras que conduzam a sua investigação, regulação, ordenamento, gestão, exploração e organização, tendo como objectivos contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população angolana, para a atenuação dos défices cambiais, para o desenvolvimento harmonioso do país, para unidade nacional e desenvolvimento das populações, para a reabilitação, conservação e protecção do património natural e construído, especialmente o de valor ecológico e histórico, bem como projectar no mundo uma imagem prestigiosa de Angola

Com o advento da paz em Angola, irá iniciar-se o processo de desenvolvimento hoteleiro e turístico, cuja importância foi reconhecida pela criação do Ministério de Hotelaria e Turismo. Para isso torna-se imperioso e urgente gerir as potencialidades e recursos hoteleiros e turísticos do país e fomentar a sua correcta utilização ou a sua adequada recuperação

De acordo com os princípios de Democracia e de Economia de Mercado, cabe ao Governo proceder o enquadramento político-institucional do sector e a implementação das políticas aprovadas para o sector. Angola dispõe de um vastíssimo património turístico ou passível de aproveitamento turístico nos vários domínios, quer seja o do Turismo Cultural, de Parques Naturais, Turismo Náutico, Sol e Praia, Turismo Rural e Agroturismo, etc e que se torna urgente a sua actuação e fomento

ARTIGO 25.^o
Regulamentos Internos

1 O Instituto de Fomento Turístico de Angola terá os regulamentos internos necessários ao funcionamento dos seus órgãos

2 Os regulamentos internos são aprovados pelo Conselho Directivo

ARTIGO 26.^o
Património

Constitui património do Instituto de Fomento Turístico de Angola os bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício das suas funções

CAPÍTULO V
Pessoal

ARTIGO 27.^o
Regime Geral

1 O pessoal do quadro do Instituto de Fomento Turístico de Angola está sujeito ao regime jurídico da função pública para efeitos de provimento e disciplina

2 O quadro de pessoal do Instituto de Fomento Turístico de Angola é aprovado pelo respectivo Conselho Directivo ou na falta deste pelo Director-Geral

O Primeiro Ministro, *Fernando José Dias de França Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 63/97
de 29 de Agosto

As empresas abaixo discriminadas foram objecto de confisco e nacionalização através dos diplomas que se indicam

LUSO IMPERIAL, LDA — Decreto n.º 75/77, de 29 de Setembro, da Presidência da República,

FACER — Fábrica de Cerâmica Ultramarina, Lda — Decreto n.º 7/77, de 29 de Setembro, da Presidência da República,

EUROCERÂMICA — Sociedade por Quotas de Responsabilidade, Lda — Decreto n.º 79/77, de 29 de Setembro, da Presidência da República,

CERÂMICA NOVARTE DE VIANA, LDA — Decreto n.º 80/77, de 29 de Setembro, da Presidência da República,

CERÂMICA DO CAZENGA, LDA — Decreto n.º 81/77, de 29 de Setembro, da Presidência da República,

EMPRESA DE CERÂMICAS CUNHA GOMES, LDA — Decreto n.º 31/82, de 14 de Maio, do Conselho de Ministros

Nos referidos diplomas o património dessas empresas ficou afecto ao Ministério da Construção, para lhe ser dado o destino que entendesse mais conveniente,

Dentro dessa filosofia o património passou a ser gerido pela UNICERÂMICA-U E E — Empresa de Cerâmica de Luanda,

No âmbito da política de redimensionamento empresarial, a UNICERÂMICA-U E E, conjuntamente com a Mota & Companhia S A constituíram uma sociedade mista a ICER — Indústria de Cerâmica, Lda, não sendo esta a proprietária do referido património, situação que urge regularizar,

Assim, importa que a UNICERÂMICA-U E E seja a proprietária dos bens que constituem o património que ora gere, permitindo assim a igualdade de situação jurídica em relação a Mota & Companhia, S A, na sociedade mista,

Para além disso é objecto desse diploma integrar o património em causa na UNICERÂMICA-U E E, tal como sucede nas demais Unidades Económicas Estatais,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.^o e do artigo 113.^o ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.^o — O património das Empresas abaixo discriminadas, até então afecto à UNICERÂMICA-U E E — Empresa de Cerâmica de Luanda, que foi objecto de confisco e nacionalização, passa a ser seu património

LUSO IMPERIAL, LDA

FACER — Fábrica de Cerâmica Ultramarina, Lda

EUROCERÂMICA — Sociedade por Quotas de Responsabilidade, Limitada

CERÂMICA NOVARTE DE VIANA, LDA

CERÂMICA DO CAZENGA, LDA

EMPRESAS DE CERÂMICAS CUNHA GOMES, LDA

Art 2.^o — Deve a UNICERÂMICA — Empresa de Cerâmica de Luanda-U E E proceder à competente inscrição desse património a seu favor junto da Conservatória do Registo Predial

Art 3.^o — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros em Luanda, aos 27 de Junho de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado, aos 4 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 64/97
de 29 de Agosto

A Firma Taborang-Organização Ciclista de Angola, Lda situada nos talhões n.ºs 663 e 664 da Zona Industrial do Plano de Urbanização de Viana, foi abandonada pelos seus proprietários, após a independência

Pelo facto, as suas instalações foram colocadas sob intervenção do Ministério da Construção, nomeadamente da Empresa Nacional de Pré-Fabricação, Pré-Fabricados-U E E

Com a extinção da Empresa Nacional de Pré-Fabricação, Pré-Fabricados-U E E, através do Decreto n.º 20/89, de 20 de Maio, foram as instalações daquela firma afectas à Probetão, projecto criado no cumprimento da alínea b) do artigo 2.º do decreto supra mencionado

Decorrido algum tempo, aquele projecto foi extinto e as instalações da Firma Taborang, afectas à Empresa Nacional de Sondagens e Fundações, Geotécnica-U E E, sem contudo essa afectação ter sido formalizada

Convindo regularizar essa afectação e considerando que a Empresa Nacional de Sondagens e Fundações, Geotécnica-U E E executou as obras de acabamento das referidas instalações

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É confiscado todo o património que constituía a Firma Taborang-Organização Ciclista de Angola, Lda outrora situada nos talhões n.ºs 663 e 664 da Zona Industrial do Plano de Urbanização de Viana

Art 2.º — O referido património passa a pertencer à Empresa Nacional de Sondagens e Fundações Geotécnica-U E E, que deverá inscrevê-lo, a seu favor, junto da competente Conservatória

Art 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado, aos 4 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES, DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Despacho conjunto n.º 39/97
de 29 de Agosto

Por despacho de 1 de Abril de 1981, do Ministério dos Transportes, publicado no *Diário da República* n.º 87, 1.ª série de 14 de Abril, foi colocada sob intervenção estatal a empresa João Baptista Rendall da Piedade

Considerando que não se apuraram quaisquer factos enquadráveis no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 128/75, de 7 de Outubro

Tendo em atenção o disposto na alínea b) do artigo 13.º do Decreto n.º 32/89, de 15 de Julho

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se

1.º — Cessa a intervenção do Estado na empresa João Baptista Rendall da Piedade, com sede em Luanda situação em que havia sido colocada através do despacho de 1 de Abril de 1981, do Ministro dos Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República* n.º 82, 1.ª série, de 14 de Abril

2.º — Este despacho conjunto entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 29 de Agosto de 1997

O Ministro dos Transportes, *André Luís Brandão*

O Ministro das Finanças, *Mário de Alcântara Monteiro*

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchiphuca*

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Despacho n.º 40/97
de 29 de Agosto

Tendo constatado uma enorme dispersão de obras a serem efectuadas por diversas entidades com várias coordenações que não seja a Secretaria Geral causando enormes estrangulamentos de gestão,

Considerando que incumbe ao Secretário Geral deste Ministério a responsabilidade da gestão dos serviços comuns do Ministério nos termos do Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho,

Urgindo a necessidade de se normalizar e sistematizar a aquisição de serviços e bens móveis, imóveis e semoventes, livros e outras publicações sob guarda e responsabilidade das instituições do Estado

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

1.º — O Secretário Geral deste Ministério é o único interlocutor junto de terceiros para proceder à aquisição de serviços e bens em nome do Ministério

2.º — Fica expressamente interdito a partir desta data qualquer outro órgão deste Ministério proceder directamente à aquisição de serviços e bens a expensa do Estado. Todas as solicitações de aquisição de serviços deverão sempre ser canalizadas ao Secretário Geral que as submeterá à aprovação superior.